



EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: 0000417-23.2005.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE GABRIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos termos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de embargos tempestivos tendo em vista a oposição espontânea, com fulcro no art. 218, §4º, CPC.

DA SÍNTESE OBJETIVA

O juízo de origem homologou os cálculos da contadoria e determinou o pagamento, nada mais restando a praticar na execução. Ressalte-se que o próprio magistrado de 1º grau consignou expressamente a possibilidade de interposição de Recurso Inominado contra a decisão.

Apesar disso, o acórdão embargado negou seguimento ao Recurso Inominado, sob o fundamento de que a decisão teria natureza interlocutória em fase de execução, insuscetível de recurso.

DO CABIMENTO

Os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, são plenamente cabíveis a fim de sanar obscuridade e contradição do v. acórdão. Busca-se, ainda, prequestionamento expresso, para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO

Convém destacar a natureza terminativa da decisão que homologou cálculos e determinou pagamento. O acórdão embargado deixou de enfrentar que **a sentença recorrida encerrou a fase executiva**, uma vez que fixou definitivamente o valor da execução e determinou sua satisfação imediata, o que caracteriza **decisão de natureza terminativa**.

Notório que a sentença proferida extingue a execução, pois homologa cálculo da contadoria e determina o seu pagamento, ou seja, não haverá mais medida a ser tomada nos autos. A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento e prevê que a homologação de cálculos, por

encerrar a definição do valor devido e determinar a satisfação da execução, possui natureza de decisão terminativa.

Insta salientar que as decisões que homologam cálculos e extinguem a execução têm natureza de sentença. Logo, a decisão impugnada não pode ser tida como mero despacho de andamento processual, mas sim como decisão terminativa, contra a qual cabe Recurso Inominado.

Nota-se que o acórdão encontra-se **em contradição com o próprio conteúdo da decisão de 1º grau**, veja que sentença ao final **traz a expressa previsão de interposição de Recurso inominado**, vejamos:

e, **REJEITO** os embargos de declarações do executado de ID. Num. 102979055.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, CUMPRAM-SE as determinações da sentença ora embargada.

Mantendo-se o interessado inerte, e recolhidas as custas processuais, archive-se o processo, sem prejuízo de desarquivamento, acaso solicitado.

Por outro lado, **interposto Recurso Inominado**, em aplicação subsidiária do art. 1.010, §3º, do CPC, face a ausência de previsão legal expressa sobre a matéria na Lei n. 9.099/95, **INTIME-SE** a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal, e **REMETA-SE** o processo à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

CAAPORÃ, datado e assinado pelo sistema.

Há, ainda, contradição entre a conclusão do v. acórdão e o teor da decisão de 1º grau, que **expressamente consignou a possibilidade de Recurso Inominado**, ratificando a natureza terminativa do ato e reforça a adequação do recurso interposto. Ao não admitir o Recurso Inominado, o v. acórdão suprimiu a instância recursal prevista no art. 42 da Lei 9.099/95, **violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça**. Na prática, após a decisão que homologou os cálculos e determinou o pagamento, **não restava nenhuma medida processual na execução**. Houve, portanto, **o encerramento da fase executiva**, o que impõe o reconhecimento da natureza terminativa da decisão e o conseqüente cabimento do Recurso Inominado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade e contradição apontadas, com fulcro no art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC;
2. O reconhecimento da natureza terminativa da decisão de 1º grau (que homologou cálculos e determinou pagamento), determinando-se o regular processamento do Recurso Inominado;
3. Atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, diante do erro de premissa identificado;

4. Prequestionamento expresso dos artigos 42, 48 e 50 da Lei 9.099/95, do art. 203, §1º, do CPC, bem como dos **dispositivos constitucionais** que asseguram:

- o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF);
- o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);
- o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Caaporã, 25/08/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477